



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER N. _____, DE 2025-CN

Sobre o Projeto de Lei n.º 8, de 2025-CN, que “abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, dos Ministérios da Educação, dos Transportes, de Portos e Aeroportos e dos Povos Indígenas, crédito especial no valor de R\$ 22.923.351,00, para os fins que especifica.”

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Presidente da República, por intermédio da Mensagem n.º 869, de 3 de julho de 2025, submeteu à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) n.º 8, de 2025-CN, propondo a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025), em favor da Presidência da República, dos Ministérios da Educação, dos Transportes, de Portos e Aeroportos e dos Povos Indígenas, crédito especial no valor de R\$ 22.923.351,00 (vinte e dois milhões novecentos e vinte e três mil trezentos e cinquenta e um reais), para os fins que especificou.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) n.º 29/2025 MPO do Ministério do Planejamento e Orçamento, de 30 de junho de 2025, o crédito em pauta visa incluir novas categorias de programação nos orçamentos vigentes dos mencionados Órgãos com os seguintes objetivos:

a) na Presidência da República, custear, no âmbito da ação "00XH - Contribuição voluntária ao Organismo Internacional de Juventude para Iberoamérica (OIJ)", a realização de projetos e ações para efetivação de direitos previstos no Estatuto da Juventude e eixos de ação da Nova Agenda de Juventudes no Brasil;





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

b) no Ministério da Educação, custear pagamento de auxílio-moradia para servidor lotado na Procuradoria da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, tendo em vista que, de acordo com a Unidade, na elaboração da proposta orçamentária em 2024 não havia previsão para o recebimento do referido agente público;

c) no Ministério dos Transportes, Unidade Orçamentária - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, viabilizar a adequação de trecho rodoviária, km 65 - km 187, na BR-070/GO;

d) no Ministério de Portos e Aeroportos, Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, construir o Aeroporto Regional da Serra Gaúcha, no Município de Caxias do Sul/RS; e

e) no Ministério dos Povos Indígenas, ação orçamentária “155L - Construção de Unidades Administrativas da Fundação Nacional dos Povos Indígenas”, contratar empresa especializada nas áreas de arquitetura e engenharia para a execução de obra de demolição e reconstrução com ampliação de área do imóvel que abriga as instalações da Funai – Coordenação Regional de João Pessoa (CR-JPA).

O art. 2º do Projeto prevê que os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II da proposição.

Em relação ao que dispõe o art. 51, § 4º, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, LDO 2025), a Exposição de Motivos registra que a abertura do crédito especial “não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se refere ao remanejamento de despesas primárias discricionárias, não alterando seu montante para o ano em curso”.

Quanto aos limites individualizados para as despesas primárias, o documento informa que a alteração em questão está de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, haja vista que não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos mencionados limites, pois se trata de remanejamento de despesas primárias discricionárias, não afetando os limites.

No que diz respeito ao disposto no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição Federal, que trata da chamada Regra de Ouro, a EM nº 29/2025 MPO informa que a alteração proposta afeta positivamente seu cumprimento.





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Em atenção ao art. 51, § 16, da LDO 2025, foi anexado à Exposição de Motivos um demonstrativo de desvios de valores cancelados no crédito que ultrapassam vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária de 2025 para as referidas categorias.

No tangente ao Plano Plurianual para o período de 2024 a 2027 (PPA 2024-2027), de que trata a Lei n.º 14.802, de 10 de janeiro de 2024, a EM n.º 29/2025 MPO acrescenta que os ajustes porventura necessários em decorrência das alterações promovidas deverão ser realizados de acordo com o art. 19, inciso I, da referida Lei.

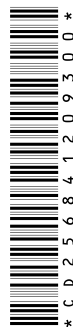
Por fim, o documento ressalta que as alterações em pauta decorreram de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, e, de acordo com os órgãos envolvidos, as programações objeto de cancelamento não sofreriam prejuízos na sua execução, pois os remanejamentos teriam sido decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício atual.

O quadro a seguir apresenta os órgãos e unidades orçamentárias do crédito em pauta, no que se refere à aplicação e à origem dos recursos:

Discriminação	R\$ 1,00	
	Aplicação	Origem dos Recursos
Presidência da República	2.000.000	2.000.000
Presidência da República	2.000.000	2.000.000
Ministério da Educação	25.800	25.800
Fundação Universidade Federal da Grande Dourados	25.800	25.800
Ministério dos Transportes	5.000.000	5.000.000
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	5.000.000	5.000.000
Ministério de Portos e Aeroportos	15.000.00	15.000.00
	0	0
Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC	15.000.00	15.000.00
	0	0
Ministério dos Povos Indígenas	897.551	897.551
Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI	897.551	897.551
Total	22.923.35	22.923.35
	1	1

Não foram apresentadas emendas ao Projeto em exame no prazo regimental.

É o relatório.





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

II - VOTO DO RELATOR

Do exame do Projeto, verificamos que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com as disposições da LDO 2025 e do PPA 2024-2027, e à sua conformidade com a LOA 2025.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 8, de 2025-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Relator

